

E considerando, finalmente, haver vantagem em subordinar todas as freguesias do mesmo concelho à jurisdição duma só conservatória:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, a freguesia de Cumêeira, pertencente ao concelho de Santa Marta de Penaguião, seja desintegrada da Conservatória do Registo Predial de Vila Real e anexada à área da Conservatória do Registo Predial de Peso da Régua.

Ministério da Justiça, 1-de Fevereiro de 1957.—  
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto-Lei n.º 40 989

Dentro da orientação estabelecida pelo Governo de uniformizar os vários contratos de concessão outorgados às companhias de cabos submarinos que amarram em território português, celebrou-se, em 30 de Novembro de 1951, um contrato directo com a companhia americana The Commercial Cable Company, antiga subconcessionária de The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd.

Reconhece-se agora ser conveniente remodelar os termos do referido contrato, tendo em conta as alterações aconselhadas pela prática, as actuais condições de exploração do serviço e a doutrina adoptada ulteriormente nos novos contratos de concessão outorgados com as demais companhias de cabos submarinos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com The Commercial Cable Company um novo contrato de concessão dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 989

Termo do contrato de concessão a celebrar entre o Governo Português e The Commercial Cable Company

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos pertencentes à companhia, ligando Horta a Canso e Horta a Waterville, bem como as instalações acessórias dos mesmos cabos e a estação existente na Horta, conti-

nuarão a trabalhar em cooperação com os serviços telegráficos dos CTT ou com os de outras concessionárias de telecomunicações para tanto devidamente autorizadas.

Art. 2.º O presente contrato não dá à companhia qualquer exclusivo. O Governo Português reserva-se o direito de estabelecer e explorar, directamente ou mediante concessão, outros cabos submarinos ou quaisquer sistemas de telecomunicações que venham a interessar-lhe.

Art. 3.º A amarração de novos cabos submarinos ou o estabelecimento de novas instalações da companhia em território português dependerá de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º A rede da companhia referida no artigo 1.º poderá desempenhar serviços dos dois grupos seguintes: Grupo I — Constituído pelos telegramas originários de território português ou a este destinados.

Grupo II — Constituído pelos restantes telegramas que utilizarem os cabos da companhia.

§ único. A autorização referente à execução de serviços do grupo I é concedida sem prejuízo dos direitos de exclusivo usufruídos por outras concessionárias de telecomunicações e em vigor à data da assinatura do presente contrato.

Art. 5.º No exercício da sua actividade a companhia fica sujeita a observar as leis, regulamentos e instruções do serviço telegráfico de correspondência pública, bem como as convenções, regulamentos e acordos telegráficos que Portugal tiver assinado, e a pagar aos CTT as taxas terminais e outras que lhes forem devidas.

§ 1.º As taxas a cobrar do público pelos telegramas a transmitir pela rede da companhia serão fixadas nos termos deste artigo, não podendo exceder as que estiverem aprovadas para outras vias da mesma relação telegráfica. Estas taxas devem ser uniformes para todos os pontos da metrópole, incluindo os Açores e Madeira, que constituirão, assim, uma zona única de tarifação.

As referidas taxas serão cobradas na moeda legal portuguesa, segundo os equivalentes monetários fixados pelo Governo.

§ 2.º A unidade monetária empregada para a fixação de taxas é o «franco-ouro», tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

§ 3.º Os telegramas da categoria «État» do Estado Português, excepto os telegramas-cartas, pagarão metade da quota-parte da taxa da palavra ordinária correspondente ao percurso que utilizarem nos cabos da companhia.

A companhia compromete-se a diligenciar obter igual redução nas restantes redes que intervenham nesse tráfego.

§ 4.º As relações da companhia com o público, no que respeita ao serviço telegráfico de transmissão ou recepção, devem estabelecer-se por intermédio das estações dos CTT. Podem, porém, efectuar-se directamente ou por intermédio das estações de outras concessionárias, mediante prévia autorização do Governo.

Art. 6.º A estação da companhia da Horta, se for autorizada a executar serviço do grupo I, deve ligar-se directamente à estação telegráfica do Estado da mesma localidade, podendo também, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, ligar-se às de outras companhias concessionárias de telecomunicações.

§ 1.º Os sistemas eléctricos ou mecânicos utilizados na ligação da estação da companhia à estação do Estado serão sempre montados e mantidos pelos CTT, a expensas da companhia.

§ 2.º As ligações da estação da companhia às de outras companhias concessionárias serão montadas e mantidas nos termos que forem acordados entre a compa-

nhia e aquelas concessionárias, com observância da legislação aplicável.

Art. 7.º A companhia obriga-se a:

1.º Prestar ao Estado, directamente ou por intermédio das concessionárias referidas no artigo 1.º, toda a cooperação para a permuta do serviço telegráfico entre o território português e o estrangeiro.

2.º Conservar todas as suas instalações em estado que permita uma perfeita e eficiente transmissão do tráfego, qualquer que seja o desenvolvimento deste, e a introduzir nas referidas instalações os melhoramentos técnicos necessários para o efeito.

3.º Não suspender a actividade das suas instalações, no todo ou em parte, tanto no que respeita ao serviço terminal como ao de trânsito, salvo casos de força maior, devidamente comprovados e aceites pelo Governo.

4.º Participar aos CTT, no prazo de quarenta e oito horas, qualquer facto que afecte, de forma sensível, o regular escoamento do tráfego, referindo as providências adoptadas para o restabelecimento normal do serviço.

5.º Tomar as necessárias precauções para que seja mantido o sigilo telegráfico e prescrever penas adequadas para os empregados que o violarem, independentemente da categoria ou da nacionalidade dos mesmos empregados.

6.º Pagar uma anuidade fixa, a título de licença de amarração, como contrapartida do direito que lhe é concedido no artigo 1.º deste contrato.

7.º Fornecer semestralmente aos CTT uma estatística do tráfego devidamente discriminada, segundo as normas que forem fixadas de comum acordo.

8.º Submeter à apreciação dos CTT todos os projectos de novas instalações ou de alteração substancial das existentes.

9.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT sobre as instalações e o tráfego, obrigando-se, designadamente, a facilitar o acesso dos mesmos agentes a todas as instalações; a permitir o exame dos livros, papéis ou outros documentos de tráfego; a facultar todos os planos, memórias descritivas, regulamentos e normas que lhe forem solicitados, e a exhibir, mediante requisição escrita dos mesmos agentes, os registos de tráfego, quer do grupo I, quer do grupo II, para efeitos de conferência.

Art. 8.º Salvo o disposto no § único deste artigo, o pessoal técnico e de exploração da estação da companhia será de nacionalidade portuguesa, devendo a concessionária promover a sua instrução.

§ único. O gerente, o chefe dos serviços electrotécnicos e o seu ajudante poderão ser estrangeiros. Em circunstâncias excepcionais, poderá o Governo, mediante parecer dos CTT e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, autorizar a companhia a utilizar outro pessoal estrangeiro, pelo tempo julgado indispensável para manter as suas instalações em perfeito funcionamento.

Art. 9.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da companhia dentro das águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais e com os actos internacionais que tiver assinado.

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, as linhas e a estação da companhia como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público.

3.º Conceder à companhia a isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres, aparelhos e outros materiais técnicos destinados ao primeiro estabelecimento das suas instalações ou a

ampliação das mesmas instalações, com exclusão, porém, de todo e qualquer material que se verifique poder ser fornecido pela indústria portuguesa e do que se destine à renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações.

4.º Conceder as licenças de importação do material que não possa adquirir-se em Portugal e seja necessário ao bom funcionamento das instalações, desde que o seu fornecimento seja feito directamente por conta da sede da companhia.

5.º Consentir a exportação e reexportação com isenção de direitos do material desnecessário feitas por conta da sede da companhia.

6.º Isentar a actividade da companhia de quaisquer contribuições, impostos ou taxas, presentes ou futuros, não previstos no presente contrato.

Art. 10.º O Governo, nos termos das leis, convenções e regulamentos aplicáveis, reserva-se a faculdade de suspender, por tempo indeterminado, o serviço telegráfico da rede da companhia, no todo ou em parte, e de mandar encerrar temporariamente a estação da concessionária, sempre que o interesse do Estado assim o exigir.

Art. 11.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos sofridos pela companhia na exploração da sua rede por motivo da interrupção dos serviços telegráficos públicos determinada nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º A anuidade que a companhia se obriga a pagar pela licença de amarração referida no n.º 6.º do artigo 7.º é de 400 000 francos-ouro (definição da Convenção Internacional das Telecomunicações).

§ 1.º O pagamento da anuidade fixada neste artigo desonera a companhia de pagar aos CTT as taxas previstas no Regulamento Telegráfico Internacional relativas ao tráfego que transitar pelos cabos da mesma companhia e entre estes cabos e os de outras concessionárias.

§ 2.º O pagamento desta anuidade será feito em quatro prestações iguais, vencíveis no segundo mês do respectivo trimestre.

§ 3.º A importância da anuidade fixada no corpo do presente artigo poderá ser revista:

a) No fim de cada triénio de vigência do presente contrato, a pedido de qualquer das partes, vigorando a nova importância no triénio seguinte;

b) Em qualquer altura, quando as instalações da companhia suspenderem a actividade por período superior a três meses, devido a caso de força maior, comprovado e aceite nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º

§ 4.º O Governo compromete-se a tornar extensivos à companhia, em substituição dos encargos fixados neste artigo, quaisquer outros resultantes de critérios mais favoráveis que porventura venham a ser estabelecidos em contratos com outras concessionárias de cabos submarinos em analogia de circunstâncias técnicas ou de exploração.

Art. 13.º As contas relativas às taxas terminais referidas no artigo 5.º deste contrato serão elaboradas pela companhia, de acordo com as normas estabelecidas pelos CTT. O prazo de apresentação destas contas, a sua verificação e o seu pagamento regular-se-ão pelos preceitos constantes da Convenção, regulamentos e acordos internacionais.

Art. 14.º A companhia obriga-se a manter no continente português um representante idóneo, aceite pelo Governo, com o qual os CTT possam estar em relação directa e permanente.

Ao referido representante compete especialmente:

1.º Participar aos CTT tudo quanto seja conveniente para a boa execução dos serviços cometidos à sua representada.

2.º Estudar com os CTT todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas eventuais alterações ou esclarecimentos.

3.º Responsabilizar-se, perante o Governo, em nome da companhia, por todos os actos que a mesma companhia pratique ou autorize em contrário das disposições contratuais.

Art. 15.º Para satisfação dos encargos com os serviços de fiscalização referidos no n.º 9.º do artigo 7.º, a companhia pagará aos CTT a importância de 1500 francos-ouro anuais.

§ único. Esta importância destina-se a remunerar os agentes incumbidos da fiscalização e será paga por trimestres, conjuntamente com os pagamentos a que alude o § 2.º do artigo 12.º

Art. 16.º Salvo caso de força maior, a inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a companhia às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos CTT. A multa por cada falta não será inferior a 0,1 por cento nem superior a 5 por cento do valor da anuidade estabelecida no artigo 12.º e reverterá para os CTT.

§ 1.º O Governo, examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas em doze meses sucessivos atingir 10 por cento da quantia referida no citado artigo 12.º A declaração de rescisão constará de portaria do Ministro das Comunicações e terá efeito trinta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do trigésimo primeiro dia da data da publicação da portaria referida no parágrafo anterior, a companhia deixará de exercer a sua actividade em território português, devendo, em consequência, a sua estação ser imediatamente encerrada. Neste caso, a companhia deverá desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a contar da data do encerramento da estação, sob pena de aquelas instalações reverterem para os CTT.

Art. 17.º A companhia só poderá traspassar a terceiros as obrigações e direitos conferidos pelo presente contrato mediante prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei.

Art. 18.º A companhia, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território

português, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses.

Art. 19.º Todas as questões litigiosas que se suscitarem acerca da interpretação ou execução do presente contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, constituído do modo seguinte:

a) Um magistrado designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente e de árbitro de desempate;

b) Um árbitro designado pelo Ministro das Comunicações;

c) Um árbitro designado pela companhia.

§ 1.º O tribunal arbitral funcionará na comarca de Lisboa.

§ 2.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 3.º Os árbitros julgarão *ex æquo et bono* e, portanto, sem qualquer recurso.

§ 4.º As despesas efectuadas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que o for.

§ 5.º Nos casos omissos observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil relativas a tribunal arbitral.

Art. 20.º O presente contrato, depois de visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1956 e é válido pelo prazo de doze anos, a contar desta última data, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de três anos, salvo denúncia de uma das partes, notificada à outra parte em carta registada com aviso de recepção, com a antecedência de um ano, pelo menos, do termo da sua vigência.

Art. 21.º O presente contrato revoga e substitui, no que respeita aos cabos que dele são objecto, as cláusulas do contrato de 30 de Novembro de 1951, celebrado entre o Governo e a companhia.

Ministério das Comunicações, 1 de Fevereiro de 1957. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.